

ΠΩΛ ΗΙΛΣΙΑ

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA
Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do
Estado do Amazonas

UEA 
EDIÇÕES

UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Prof. Dr. Cleinaldo de Almeida Costa
Reitor

Prof. Me. Cleto Cavalcante de Souza Leal
Vice-Reitor

Prof. Ma. Kelly Christiane Silsa e Souza
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Prof. Ma. Samara Barbosa de Menezes
Pró-Reitora de interiorização

Prof. Dra. Maria Paula Gomes Mourão
Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação

Prof. Ma. Márcia Ribeiro Maduro
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. André Luiz Tannus Dutra
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Me. Orlem Pinheiro de Lima
Pró-Reitoria de Administração

Prof. Dra. Maristela Barbosa Silveira e Silva
Diretora da Editora UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Prof. Ma. Taís Batista Fernandes Braga
Coordenadora do curso de Direito

**NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA
DE DIREITO AMBIENTAL**

ISSN: 2525-4537

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho, UEA
Prof. Dr. Mauro A. Ponce de Leão Braga, UEA
Prof. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota, UEA
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA

**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo
Editor Chefe

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Editor Adjunto

Prof. Ma. Carla Cristina Torquato
Prof. Ma. Adriana Almeida Lima
Prof. Ma. Dayla Barbosa Pinto
Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa
Prof. Me. Ygor Felipe Távora da Silva
Prof. Esp. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Prof. Dr. César O. de Barros Leal, UNIFOR
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Prof. Dr. José Helder Benatti, UFPA
Prof. Dr. Fernando A. de C. Dantas, UFG-GO
Prof. Dra. Solange T. da Silva, Mackenzie - SP
Conselho Editorial

Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado,
Universidade Metodista de Piracicaba - SP
Prof. Dra. Maria Gercília Mota Soares, INPA
Prof. Dra. Luly R. da Cunha Fischer, UFPA
Prof. Dra. Lucas Gonçalves da Silva, UFS-SE
Prof. Dra. Lorena Fabeni, UNIFESP
Prof. Dr. Jeronimo Treccani, UFPA
Prof. Dra. Danielle, de Ouro Mamed, ISEPE- PR
Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Prof. Dra. Raquel Y. Farjado, PUC-PERU
Avaliadores

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia / Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol.8, n.3 (2020). Manaus: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, 2020.

Semestral
ISSN: 2525-4537

1. Direito Ambiental – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

UM ESTUDO SOBRE O AGENTE DE SEGURANÇA E AS LIMITAÇÕES QUANTO AO USO DE ALGEMAS

A STUDY ON THE SECURITY AGENT AND LIMITATIONS ON USE OF HANDCUFFS

Ailton Luiz dos Santos¹
Wagner Alves Macêdo²

Sumário: Introdução; 2. A Legalidade de algemar infratores; 2.1 Dos Direitos Fundamentais; 2.1.1 Princípios da presunção de inocência; 2.1.2 Princípio da proteção da dignidade da pessoa humana; 2.1.3 Princípio da proporcionalidade; 2.1.4 Direito à integridade física e moral e direito à imagem; 2.1.5 Proibição à tortura e ao tratamento desumano ou degradante; 2.2 Aspectos legais e jurisprudenciais sobre o uso da algema; 2.3 Interpretar a limitação do uso da algema à luz da súmula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal; Considerações Finais; Referências.

Resumo: A preocupação básica deste estudo é refletir quando se faz necessário efetivar-se a detenção ou prisão de determinado cidadão infrator utilizando-se algemas, onde se questiona os direitos fundamentais, assegurados na CF/88, não estariam sendo violados de alguma maneira. Este artigo tem como objetivo analisar os aspectos positivos e negativos apresentados pela legislação quanto ao uso de algemas sob a ótica do agente de segurança. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica considerando as contribuições de autores como COIMBRA (2008), MENDES (2012), MIRABETE (2007), entre outros, procurando enfatizar se a legislação brasileira com suas limitações estaria preocupada com a excessiva exposição do agente de segurança ou em não promover a condenação antecipada dos acusados, bem como quem pode assegurar que o infrator permanecerá passivo e pelas mortes e ou agressões advindas desse procedimento. Concluiu-se que limitar o uso de algemas é acima de tudo responsabilizar-se pelo que possa vir a acontecer com a vida do agente de segurança que se depara com a ocorrência, com as vítimas da ocorrência, assim como com o próprio agente da infração. Entretanto, conseguir desenvolver um dispositivo legal que condicione ao sistema de segurança realizar detenções e prisões de criminosos de outra maneira é um desafio para a legislação brasileira.

Palavras-Chave: *Algemas. Direitos. Legislação. Exposição. Limitação.*

Abstract: The basic concern of this study is to reflect when it is necessary to carry out the arrest or imprisonment of a certain offender citizen using handcuffs, where the fundamental rights, guaranteed in the CF/88, would not be violated in any way are questioned. This article aims to analyze the positive and negative aspects presented by the legislation regarding the use of handcuffs from the perspective of the security agent. A bibliographical research was carried out considering the contributions of authors such as COIMBRA (2008), MENDES (2012), MIRABETE (2007), among others, trying to emphasize whether the Brazilian legislation with its limitations would be concerned with the excessive exposure of the security agent or in not promoting the early conviction of the accused, as well as who can ensure that the offender will remain passive and for the deaths and/or aggressions resulting from this procedure. It was concluded that limiting the use of handcuffs is, above all, taking responsibility for what may happen to the life of the security officer who is faced with the occurrence, with the victims of the occurrence, as well as with the agent of the offense. However, managing to develop a legal provision that conditions the security system to carry out arrests and arrests of criminals in another way is a challenge for Brazilian legislation.

Keywords: *Handcuffs. Rights. Legislation. Exposure. Limitation*

¹ Bacharel em Segurança Pública e do Cidadão (2010). Bacharel em Direito (2015). Pós-Graduado em Direito Penal e Processo Penal (2014). Pós-Graduado em Ciências Jurídicas (2015). Pós-Graduado em Gestão Pública Aplicada à Segurança (2019).

² Bacharel em Segurança Pública e do Cidadão (2010). Bacharel em Direito (2018). Pós-Graduado em Direito Penal e Processo Penal (2014). Pós-Graduado em Gestão Pública Aplicada à Segurança (2019).

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de muitos ajustes, há ainda muitas indefinições em relação a certos assuntos, por exemplo, no tocante à utilização do uso de algemas como medida imobilizadora e preventiva na preservação da vida de agentes de segurança e de terceiros ante uma possível reação de um infrator da lei no ato de sua prisão, ainda não há lei que respalde o agente de segurança nesses casos e que garanta a sua própria segurança nesse momento.

Contudo, trata-se de um momento tenso para todos, no qual os ânimos estão exaltados, ainda que se aparente em alguns casos certa tranquilidade, internamente o agente está tenso e atento, o infrator igualmente e ainda terceiros que assistem ou acompanham a tudo estão receosos e assustados. É um momento em que o infrator sente um dos seus bens mais preciosos ser atingido: a sua liberdade. Em fração de segundo isso desperta sentimentos de derrota, frustração e indignação, apesar da consciência de seu ato delituoso. O acusado sente que seus direitos mais sagrados estão sendo violados pelo Estado, por isso, a ação do agente de segurança nesse instante deve ser a mais rápida e objetiva possível, para minimizar esses impactos, sem envolver pontos de vista pessoais, excessivos ou abusivos e, sobretudo, sem fins midiáticos. Seu procedimento deve ser proporcional ao ato infracional cometido pelo indivíduo, mas jamais com outros fins, senão o estritamente necessário no momento da detenção, prisão e condução do cidadão infrator que mesmo estando no cometimento de crimes, não deixa de ser cidadão e, por isso, seus direitos assegurados pela CF/88 devem ser respeitados.

O emprego de algemas deve-se dar de maneira cautelosa, preventiva visando à preservação da vida de todos os envolvidos, e jamais a execração pública de um infrator da lei. Contudo, limitar o uso de algemas e ainda definir condições para isso é algo muito arriscado. Haja vista a situação totalmente imprevisível no caso concreto, tudo pode acontecer a qualquer momento. Em abstrato, as coisas podem até se desenhar de uma maneira simples, porém, em concreto, há uma gama de variáveis que podem surgir a todo instante. Quem quer que seja, pode passar de passivo para exaltado. Assim, o mais recomendável nesses casos é deixar que o agente de segurança mensure o que é mais prudente fazer para resguardar a si e aos demais envolvidos, sem, contudo, extrapolar seus limites de atuação, sempre dentro do aceitável e razoável, sem fins espetaculosos. Dessa maneira, seria apenas necessário analisar os casos que fugissem a esse fim, sem, contudo, limitar a atuação do agente de segurança que é algo muito mais arriscado e danoso à sociedade como um todo.

O presente trabalho tem como tema o agente de segurança e as limitações quanto ao uso de algemas à luz do ordenamento jurídico brasileiro, em que vários são os questionamentos favoráveis e desfavoráveis em relação à necessidade de uso de algemas para imobilização do cidadão infrator.

Nesta perspectiva, construiu-se questões que nortearam este trabalho:

- A legislação Brasileira ao limitar o uso de algemas estaria preocupada com a excessiva exposição do agente de segurança ou em não promover a condenação antecipada dos acusados?
- Os agentes de segurança estariam cometendo sempre abuso, mas quem pode assegurar que o infrator permanecerá passivo? Até onde será o real limite do uso?
- O correto seria promover a limitação em determinadas situações? Contudo quem responderá pelas mortes advindas desse procedimento?

A Legislação brasileira ainda precisa de mudanças, existem lacunas e impasses que causam dúvidas, por exemplo, o emprego e uso da algema para imobilizar, com o fito de preservar a vida não somente dos agentes de segurança como também de terceiros caso haja reação do infrator durante a prisão. Além disso, não há lei que respalde o agente de segurança nessas ocorrências e que garanta sua segurança nesses momentos.

No entanto, deve ser proporcional o seu procedimento em relação ao ato infracional e jamais com outros fins, apenas o estritamente necessário quando da detenção, prisão e condução do cidadão infrator, pois apesar de não cumprir seus deveres continua sendo cidadão com direitos assegurados pela CF/88 e devem ser respeitados sem reserva. Conforme Mendes e Branco,

Respeita-se a dignidade da pessoa quando o indivíduo é tratado como sujeito com valor intrínseco, posto acima de todas as coisas criadas e em patamar de igualdade de direitos com os seus semelhantes. Há o desrespeito ao princípio, quando a pessoa é reduzida à singela condição de objeto, apenas como meio para a satisfação de algum interesse imediato. (Mendes e Branco (2012, p.405)

Assim, a pessoa jamais pode ser vista ou tratada como um objeto, não podendo ser atingida por qualquer ato de caráter degradante ou desumano, mesmo estando privada de sua liberdade. Considerando o momento ser totalmente imprevisível no caso concreto, e que o inesperado pode advir a qualquer instante. Em abstrato, tudo é redigido de modo simples e de fácil execução, mas, em concreto, há variáveis que podem surgir inesperadamente. Qualquer um pode reagir e passar de passivo a passivo exaltado.

Neste contexto, o objetivo deste estudo é, pesquisar que correto seria permitir ao agente de segurança agir com discricionariedade em optar pelo procedimento mais prudente, considerando os demais envolvidos, dentro do aceitável e razoável e não extrapolando os limites. Com isso, analisaria apenas os casos que infringisse a finalidade legal, sem, contudo, limitar o uso que torna muito mais arriscado e danoso à sociedade que ao infrator.

Para alcançar os objetivos propostos, utilizou-se como recurso metodológico, a pesquisa bibliográfica, realizada a partir da análise pormenorizada de materiais já publicados na literatura e artigos científicos divulgados no meio eletrônico.

O texto final foi fundamentado nas idéias e concepções de autores como: COIMBRA (2008), DOTTI (2008), LEÃO (s.d.), MENDES e BRANCO (2012), MENDES e COELHO (2008), MIRABETE (2007), MORAES (2002), SILVA (2005) e TÁVORA (2009).

2 A LEGALIDADE DE ALGEMAR INFRATORES

A ação de algemar uma pessoa nos faz reportar imediatamente aos Direitos Fundamentais. No entanto, assim que abordamos o tema direitos fundamentais somos advertidos que tanto o suspeito como também o agente de segurança e os demais cidadão possuem os mesmos direitos, logo deve ser, para todos, considerado e garantido à dignidade da pessoa humana, além de outros. Contudo, é uma ação e emprego muitas vezes utilizado por todos os entes públicos, tais como: policiais militares, delegados de polícia, policiais civis, etc. que no exercício de suas atividades o fazem, com o fito de preservarem suas vidas, de terceiros e ainda do próprio suspeito.

As algemas é forma de neutralização da força, o fato de associar o uso de algemas ao emprego de força, é demasiadamente ignorante, quando seu ofício é conter e imobilizar o infrator. É um meio menos traumático, doloroso e arriscado frente ao método de técnicas corpóreas de imobilização. O agente de segurança pública, não deve deixar de algemar o suspeito por receio de constrangimento do mesmo durante o exercício regular de seu ofício, não podendo eleger o valor subjetivo imagem como mais importante que o valor da vida. Visto isso, recriminar o uso de algemas ou condenar o policial pelo uso infundado, é submeter a riscos iminentes o agente, pois o detido demonstra aparentemente conduta normalizada até o momento, conduta que pode variar durante a condução até a delegacia, fórum ou até mesmo transferência de uma penitenciária para outra, podendo acarretar transtornos psíquicos, alterando seu comportamento a fim de se ver liberto comprometendo a sua vida e a dos demais, por se encontrar em situação condenatória, quando na verdade pode estar apenas sendo conduzido para esclarecimentos.

Podemos e devemos sempre lembrar, que o uso da algema tem sempre o objetivo preventivo e não repressivo. Deve-se observar, sobretudo, que o emprego do equipamento denominado “algema” tem sempre caráter preventivo e não repressivo. Contudo, caso seu emprego se faça com outro objetivo (sensacionalista, espetaculoso, excessivo etc.) tem-se o seu uso não legítimo e a iminência de se atingir os direitos fundamentais de qualquer indivíduo, cabendo, ainda assim, a análise do caso concreto pela autoridade judiciária. Eis que surge a necessidade de se analisar cuidadosamente todos os aspectos dos direitos fundamentais da pessoa humana e sua relação com o ato de algemar.

2.1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.1.1 Princípio da presunção da inocência

A presunção de inocência é uma das mais importantes garantias constitucionais, pois por meio dela o acusado passa a ser sujeito de direitos dentro da relação processual. É taxativo o artigo 5º, inciso LVII, da CF/88 e determina que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Sendo assim, toda pessoa presumivelmente inocente, até que seja declarada culpada. Observando sempre o “in dubio pro reo”, pois se o juiz não constituir convicção da culpa do acusado, e permanecer a dúvida, será declarado inocente. São muitas as normatizações que confirmam o princípio da inocência: Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, Declaração Americana de Direitos e Deveres/1948 (Art.26) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão/1789 (Art.9º). Dessa forma, quaisquer acusados são presumivelmente inocentes ao longo de todo o processo, modificando apenas através de uma sentença que o declare culpado.

Atualmente, o Princípio da Presunção de Inocência está previsto na Constituição Federal, e tem como objetivo respeitar o estado de inocência em que todo acusado se encontra até que sua sentença transite em julgado definitivamente, um direito humano e fundamental de liberdade e dignidade, que apesar de insistentemente ameaçado por prisões arbitrárias, vem sendo reafirmado e protegido pelo Supremo Tribunal Federal. Deste princípio decorrem duas regras, a regra probatória ou de juízo, que é o fato do ônus da prova caber à acusação e a regra de tratamento, que é a permanência do estado de inocência até o trânsito em julgado da sentença.

A presunção de inocência é na verdade um estado de inocência, logo, o acusado é inocente durante o processo e seu estado só se modificará com a declaração de culpado por sentença.

Em relação a este princípio da presunção de inocência Távora e Alencar (2009, p. 44) esclarecem que:

Antes deste marco, somos presumivelmente inocentes, cabendo à acusação o ônus probatório desta demonstração, além do que o cerceamento cautelar da liberdade só pode ocorrer em situações excepcionais e de estrita necessidade. Neste diapasão, a regra é a liberdade e o encarceramento, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, deve figurar como medida de estrita exceção.

Conforme a Carta Magna não pode ocorrer o prévio julgamento em considerar o acusado culpado, considerando o princípio da inocência, pois a regra é a liberdade. Deve-se proporcionar, por intermédio do princípio da ampla defesa e do contraditório, que do ato que esteja sendo acusado possa se defender.

Diante disso é que o acusado não pode ser obrigado a colaborar na apuração dos fatos, uma vez que o devido processo legal, no art. 5º, LIV da CF/88, dá a ele o direito de não produzir provas contra si mesmo, podendo permanecer em silêncio (art. 5º, LXIII, CF/88). No contrário, o acusado se transformaria em objeto de investigação, quando na verdade é um sujeito

processual.

Segundo a Constituição por meio do princípio da inocência não se pode fazer prévio julgamento de um acusado considerando-o culpado. É preciso permitir, por meio de outro princípio, o da ampla defesa e do contraditório, que o acusado se defenda do fato criminoso que lhe foi imputado.

Diante do exposto, conclui-se que o Princípio da Presunção de Inocência deve ser a base do Estado Democrático de Direito, não ocorrendo precipitação no momento de decidir o futuro de um ser humano, afinal, todos deveriam ser considerados inocentes até o trânsito em julgado da sentença condenatória, não podendo sustentar a presunção de culpa, pois segundo este princípio, a culpa é exceção.

2.1.2 Princípio da proteção da dignidade da pessoa humana

Dignidade é tratar e ser tratado da mesma maneira por todos, sem qualquer distinção, de qualquer natureza, independentemente de cargo, função, profissão, ocupação ou atividade que se exerça etc. todos devem ser tratados pelo que são e não por cargos que ocupem ou importância social que representem.

O princípio constitucional da proteção e da promoção da dignidade da pessoa humana deve influenciar o sistema penal (amplamente considerado) para que ele funcione com respeito aos direitos humanos fundamentais e para que se baseie, precipuamente, no paradigma humanitário.

Todos devem ser tratados pelo que são e não pela importância do cargo social que ocupe e o grau que representem. Dessa forma, pode dizer que Dignidade é tratar e ser tratado da mesma maneira por todos, de qualquer natureza, sem qualquer distinção, independentemente da função, ocupação, profissão, cargo ou atividade que se exerça etc. A dignidade da pessoa humana é bem descrita por Moraes (2002, p. 50) como:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Além disso, cabe destacar as exposições de Mendes e Branco (2012, p. 405) em relação ao respeito que deve ser dispensado a todo ser humano:

Respeita-se a dignidade da pessoa quando o indivíduo é tratado como sujeito com valor intrínseco, posto acima de todas as coisas criadas e em patamar de igualdade de direitos com os seus semelhantes. Há o desrespeito ao princípio, quando a pessoa é reduzida à singela condição de objeto, apenas como meio para a satisfação de algum interesse imediato.

Essa dignidade é algo imanente ao ser humano. Talvez uma das poucas características

comuns e essenciais presentes nas mais antagônicas culturas, religiões ou instituições humanas seja o próprio homem, que – mesmo submetido a diferentes circunstâncias externas – preserva ainda sua essencialidade comum, constituída por sua consciência, seus medos, suas virtudes, seus defeitos e, principalmente, suas necessidades.

2.1.3 Princípio da proporcionalidade

Para todo conflito há que se buscar sempre uma solução justa e equilibrada daí a ideia de proporcionalidade, que significa aferir a medida certa e razoável para cada caso. Assim, podemos dizer que o consagrado princípio da proporcionalidade está ligado à ideia de Estado de Direito relacionado intrinsecamente com os direitos fundamentais, que lhe dão suporte e, ao mesmo tempo, dele dependem para se realizar.

O princípio da proporcionalidade, tão importante instrumento a ser utilizado na manutenção da ordem estabelecida pela Constituição Federal e na proteção aos direitos fundamentais dos indivíduos, é uma máxima que ainda engatinha no sistema jurídico brasileiro.

O ensaio permitiu esclarecer que o princípio da proporcionalidade, embora ainda incipiente no sistema jurídico brasileiro, já presta relevantes serviços em favor da ordem constitucional e especialmente dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, uma vez que a evolução tem demonstrado que o princípio em debate vem sendo empregado no sentido de efetivar a Constituição Federal.

Assim, a pessoa jamais pode ser vista ou tratada como um objeto, não podendo ser atingida por qualquer ato de caráter degradante ou desumano, mesmo estando privada de sua liberdade. Portanto, vale destacar o pensamento de Mendes, Coelho e Branco (2008, p. 120-121), conforme a observação a seguir:

Utilizado de ordinário, para aferir a legitimidade das restrições de direitos – muito embora possa aplicar-se, também, para dizer do equilíbrio na concessão de poderes, privilégios ou benefícios – o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.

Logo o princípio da proporcionalidade, podemos assim dizer, que é ainda composto por subprincípios de adequação, necessidade e ponderação, que respectivamente e nessa ordem, deverão ser analisados pelo intérprete, com o fito de encontrar uma solução equânime conforme cada situação no caso concreto, especialmente quando em uma detenção ou prisão de um infrator se avalia a real necessidade ou não do emprego de algemas. o princípio da proporcionalidade representa um avanço, até mesmo no que diz respeito ao controle de constitucionalidade e na

defesa dos tão arduamente conquistados direitos e garantias fundamentais, bem assim, na solução de eventuais conflitos/colisões entre princípios.

2.1.4 Direito à integridade física e moral e direito à imagem

A integridade física da pessoa humana, sobretudo a do preso, está ratificada no art. 5º, inciso XLIX da CF/88 – “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Além disso, o art. 38 do Código Penal ressalta, também, que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral”. Acrescenta o mesmo entendimento a Lei de Execução Penal através do art. 40 que determina “impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. Conseqüentemente, o preso também tem direito a imagem, portanto, será indenizado quando houver violado e causado dano sua exposição indevida e não autorizada, como se observa nos incisos V - “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” e X – “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” do art. 5º, respectivamente.

O ser humano não pode ser exposto — máxime contra a sua vontade — como simples coisa motivadora da curiosidade de terceiros, como algo limitado à única função de satisfazer instintos primários de outrem, nem pode ser retificado como mero instrumento de divertimento, com vistas a preencher o tempo de ócio de certo público. (MENDES E BRANCO, 2012, p. 405)

Cumpra destacar que esta liberdade tem limites, uma vez que os direitos da personalidade estão num patamar acima na lei constitucional se comparados à liberdade de expressão, sob pena de indenização.

2.1.5 Proibição à tortura e ao tratamento desumano ou degradante

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso III garante que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” e no inciso XLIII prevê que “a lei considerará crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia a prática da tortura, por essa respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-la, se omitirem”.

A tortura é prática absolutamente proibida pela legislação brasileira e é objeto de diversos tratados e convenções internacionais. Como é contrária à proteção à vida e a integridade da pessoa humana, é considerada violação gravíssima aos Direitos Humanos e é um princípio geral do Direito Internacional. Por ser considerada um direito fundamental, a proibição à tortura é uma cláusula pétrea de nossa Constituição. Isso significa que, mesmo que seja realizada uma

reforma constitucional, a proibição à tortura deve necessariamente permanecer.

Pode parecer lógico que, ao garantir o direito à vida, a prevenção à tortura está implícita, porém deixá-la evidente foi uma maneira de relembrar as autoridades de que a tortura não deve ser tolerada. Esse direito é relevante porque busca proteger a vida e a integridade física e moral dos indivíduos e preveni-los de serem submetidos a atos cruéis e desumanos.

Dessa forma, a tortura corresponde a todos os títulos de violações dos Direitos Humanos, pois fere a integridade do ser humano que é um direito intangível. Por ser direito intangível não pode ser violado de forma alguma, não podendo qualquer força do estado violentar física e psicologicamente o indivíduo. Dentre os diversos tipos de violação de direitos humanos necessariamente particularizados à dimensão individual, a tortura é muito provavelmente, a que mais repugna à consciência ética contemporânea. Esta deverá ter sido a razão pela qual após convenções destinadas a erradicar à escravidão e impedir o genocídio- fenômenos de natureza essencialmente coletiva- a primeira grande convenção especializada contra um tipo particular de violação tenha sido a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos Desumanos ou Degradantes de 1984.

Todo ser humano tem ser tratado com o devido respeito. Como tratamento desumano ou degradante temos como exemplo trabalhos forçados em pedreiras como cumprimento de penas. O ato de torturar seria submeter um indivíduo, em todas as suas dimensões, a uma crueldade injustificável que chega a atingir a humanidade como um todo. Enquanto que tratamento desumano seria provocar sofrimento mental ou físico injustificável, além dos limites razoáveis exigíveis, ao passo que o tratamento degradante ocorre quando há humilhação do indivíduo perante si mesmo ou outras pessoas. E nesse sentido, o ato de algemar, provoca em algumas pessoas justamente essa sensação de humilhação perante as outras ou até mesmo o sentimento de crueldade, causando assim certo sofrimento, abalando o íntimo do ser humano do ponto de vista sentimental e pessoal.

2.2 ASPECTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE O USO DA ALGEMA

Ainda não há uma lei federal que regulamente o uso de algemas no ordenamento jurídico brasileiro. Há, em determinados casos, como se observa no artigo 199 da Lei de Execuções Penais – LEP/84, a previsão da criação de um dispositivo com a finalidade de regulamentar o uso. Observemos: A Lei de Execução Penal, de nº 7.210, reza em seu artigo 199, que o “emprego de algemas será disciplinado por decreto federal”.

Conseqüência do poder de polícia exercido pela Administração Pública, exercício este que se traduz como parcela da soberania do Estado para consecução de seus fins, o uso

de algemas é assunto delicado e provido de certa celeuma no que diz respeito ao seu uso, justamente por representar o cerceamento da liberdade individual, direito constitucionalmente protegido, ofendendo inclusive a dignidade da pessoa humana quando exercido o ato em desconformidade com os preceitos legais que o regulam.

Até mesmo o Código de Processo Penal Brasileiro igualmente não faz referência ao uso de algemas, no entanto recomenda quanto ao emprego da força física e dos meios necessários a serem adotados nos casos de resistência à prisão em flagrante, como se observa:

Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou a determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou paraver a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Observa-se assim, que além do CPP não fazer referência ao uso de algemas, no artigo 474 o código ainda veda o uso das mesmas no Plenário do Júri.

Art. 474, §3º do CPP. Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do Júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

Já o artigo 234 do Código de Processo Penal Militar, norteia que o uso de algemas precisa ser evitado, com as devidas ressalvas, e em seu artigo 242, veda o emprego de algemas a determinadas autoridades especiais, muitos doutrinadores o consideram uma aberração da lei, pois atinge e fere o princípio constitucional da isonomia que garante perante a lei a igualdade entre todos.

Art. 234, §1º do CPPM. O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242 (autoridades sujeitas à prisão especial).

Art. 242. Serão recolhidos a quartel ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão, antes de condenação irrecorrível:

- a) os Ministros de Estado;
- b) os governadores ou interventores de Estados, ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia;
- c) os membros do Congresso Nacional, dos Conselhos da União e das Assembléias Legislativas dos Estados;
- d) os cidadãos inscritos no Livro de Mérito das ordens militares ou civis reconhecidas em lei;
- e) os magistrados;
- f) os oficiais das Forças Armadas, das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares, inclusive os da reserva, remunerada ou não, e os reformados;
- g) os oficiais da Marinha Mercante Nacional;
- h) os diplomados por faculdade ou instituto superior de ensino nacional;
- i) os ministros do Tribunal de Contas;
- j) os ministros de confissão religiosa.

Não apresenta proibição expressa o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90 sobre o uso de algemas em menores infratores. Chama atenção neste contexto que se faça apenas

uma análise dos antecedentes do menor, do grau de periculosidade que demonstra e demais agravantes. Dessa forma, entende-se que a utilização de algemas na prisão do menor precisa ser empregada apenas como medida extrema de exceção e, nunca como regra.

Importante se torna especificar que o uso de algemas é ato que visa o resguardo de interesses públicos primários, estes notadamente colocados acima do interesse individual. Ressalte-se, porém, que a adoção de tal medida caminha ao fio da legalidade e do abuso, ao passo que pratica este aquele que o exerce em desconformidade com os ditames legais.

O Projeto de Lei nº 185/04, que está em tramitação no Senado Federal, ainda não consolidado como lei, cujo objetivo é regulamentar o emprego de algema em todo território nacional de autoria do Senador Demóstenes Torres.

Art. 2º As algemas somente poderão ser empregadas nos seguintes casos:

I – durante o deslocamento do preso, quando oferecer resistência ou houver fundado receio de tentativa de fuga;

II – quando o preso em flagrante delito oferecer resistência ou tentar fugir;

III – durante audiência perante autoridade judiciária ou administrativa, se houver fundado receio, com base em elementos concretos demonstrativos da periculosidade do preso, de que possa perturbar a ordem dos trabalhos, tentar fugir ou ameaçar a segurança e a integridade física dos presentes;

IV – em circunstâncias excepcionais, quando julgado indispensável pela autoridade competente;

V - quando não houver outros meios idôneos para atingir o fim a que se destinam.

Art. 3º É expressamente vedado o emprego de algemas:

I – como forma de sanção;

II – quando o investigado ou acusado, espontaneamente, se apresentar à autoridade administrativa ou judiciária.

A Polícia Militar do Estado de São Paulo, apesar da falta de um dispositivo que regule o uso das algemas, considerada uma das polícias mais completas do Brasil, possui um Decreto Estadual nº 19.903, de 30 de outubro de 1950, editado mesmo antes da criação da LEP (1984) e da Constituição Federal de 1988, que admitia o uso de algemas, em casos excepcionais, para:

Conduzir delinquentes presos em flagrante delito, desde que oferecessem resistência ou tentassem a fuga; conduzir os ébrios, os viciados e os turbulentos apanhados em prática de infração e que devessem ser postos em custódia, desde que seu estado de extrema exaltação tornasse indispensável o emprego de força. Para transportar, ainda, de uma dependência para outra, presos que, pela sua periculosidade, pudessem tentar a fuga durante a diligência, ou tivessem tentado ou oferecido resistência quando da prisão. O decreto ainda impõe ao policial, que fizesse uso das algemas, a obrigatoriedade de se justificar por escrito o ato, devendo ainda as Delegacias de Polícia possuir livro próprio para registro das ocorrências que tiveram a utilização de algemas pelos policiais.

Dessa forma, conforme todas as orientações apresentadas, no uso de algemas deve sempre ser evitado os excessos. Segundo o Ministro Marco Aurélio (2008), por exemplo, para o uso das algemas deve-se avaliar o grau de periculosidade do infrator. No julgamento do Habeas Corpus 91952 SP, o Ministro destacou a falta da análise do perfil do acusado para que fosse algemado, determinando então que fosse realizado outro julgamento.

[...]Não foi apontado, portanto, um único dado concreto, relativo ao perfil do acusado, que estivesse a ditar, em prol da segurança, a permanência com algemas. Concedo a ordem para tornar insubsistente a decisão do Tribunal do Júri. Determino que outro julgamento seja realizado, com a manutenção do acusado sem as algemas.

A Ministra Carmem Lúcia (2006), no julgamento do HC 89429 RO, reiterou que não se pode permitir o emprego de algemas de modo espetaculosa, como símbolo de poder arbitrário, ou ainda, como se fosse uma pena ao acusado, ou seja, punir antecipadamente e sem fundamentação legal. É o entendimento da Ministra, pois o uso deliberado da algema é comparado a uma pena de morte social do indivíduo.

Afirmam as autoridades policiais que não é possível saber quando haverá resistência, uma vez que o detido pode reagir, ainda que seja uma pessoa tranquila colhida pela ordem. Nesse sentido, seriam instrumentos de segurança até mesmo para a própria pessoa do preso, além de o ser também para os policiais e para terceiros. De outra parte, é inegável que as algemas tornaram-se símbolo da ação policial, de um lado, e da submissão do preso àquele que cumpre a ordem de prisão. E é com essa figuração que pode se tornar uma fonte de abusos e de ação espetaculosa, que promove a prisão como forma de humilhação do preso e não de garantia da segurança das providências adotadas.

Apesar disso, e de todos os julgados acerca do emprego de algemas, o parecer do Ministro José Arnaldo da Fonseca no julgamento do HC 35540 SP/2004 é o que mais atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Assim vejamos:

Vê-se, pois, que uso de algemas não é algo ilegal, quando se faz atendendo à necessidade do momento. Conduzir um preso pelas ruas ou a bordo de aeronave envolve tomada de cautelas e só mesmo as circunstâncias podem ditar sua indispensabilidade. O uso de algemas há de ser aferido em cada caso concreto, não podendo haver decisum amplo, coibindo-o. Dentro dessa linha, parece-me mais sensato deixar a cargo da autoridade condutora do réu o melhor caminho a seguir, desde que não sejam tomadas providências desnecessárias e inconsequentes, indemonstradas, por sinal, no presente caso. Ante o exposto, denego a ordem.

Corroborando com o entendimento acima bem asseverou o Dr. Leandro Daiello Coimbra (Superintendente Regional da Polícia Federal de São Paulo) que “não algemar o preso seria prendê-lo em cela de porta aberta”, ou seja, colocar os policiais em risco desnecessário.

2.3 INTERPRETAR A LIMITAÇÃO DO USO DA ALGEMA À LUZ DA SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A Limitação do uso da algema é uma tentativa de orientar o emprego de algemas de forma a não se admitir seu uso indiscriminado, a Súmula Vinculante nº 11 do STF, de 13 de agosto de 2008, disciplina e responsabiliza as características sensacionalistas ou espetaculosas, de modo que a algema seja usada exclusivamente como instrumento em casos de resistência ou receio de fuga de transgressores da lei, conforme se observa:

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência ou de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte de preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil ou penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Existem vários posicionamentos acerca do uso e emprego de algemas em infratores da lei. Para Mirabete (2007), por exemplo, o fato de se algemar uma pessoa, ainda que dentro da legalidade é um ato degradante e constrangedor, podendo mesmo ocasionar a morte social daquele indivíduo. Ainda, conforme Mirabete (2007, p. 123):

Prejudicial tanto para o preso como para a sociedade é o sensacionalismo que marca a atividade de certos meios de comunicação de massa (jornais, revistas, rádio, televisão, etc.). Noticiários e entrevistas que visam não à simples informação, mas que têm caráter espetaculoso não só atentam contra a condição da dignidade humana do preso, como também podem dificultar sua ressocialização após o cumprimento da pena. Pode ainda o sensacionalismo produzir efeitos nocivos sobre a personalidade de preso. A divulgação e, principalmente, a exploração, em tom espalhafatoso, de acontecimentos relacionados ao preso, que possam escandalizar ou atrair sobre ele as atenções da comunidade, retirando-o do anonimato, eventualmente o levarão a atitudes antissociais, com o fim de manter essa atenção pública em processo de egomania e egocentrismo inteiramente indesejável.

Assim que as algemas passaram a ganhar repercussão internacional, perante diversas operações da Polícia Federal do Brasil que realizaram a prisão de importantes personalidades da sociedade brasileira, e analisando o choque que essas prisões causaram na imagem dos indivíduos perante a sociedade, muitos interpretam que a Súmula Vinculante nº 11 do STF não foi editada apenas com o interesse de reger o uso das algemas, mas também com o fito de reger “em quem” se usa as algemas. Apesar disso, entendendo que os ânimos de qualquer pessoa se alteram no andamento de sua prisão, compete ressaltar a consideração do Procurador Geral da República Antonio Fernando Souza em entrevista para a revista Jurídica Consulex:

A autoridade policial é atribuição do Ministério Público, função esta, segundo ele, ainda não devidamente compreendida pela sociedade. E que muitas vezes, um agente policial tem de prender, sozinho, um criminoso, correndo risco. Também, é interesse do Estado conter a criminalidade e disse que, para isso, é necessário utilizar a força, quando necessário.

Desse modo, a subjetividade trazida pela Súmula Vinculante n. 11, só veio a reforçar o papel seletivo do sistema penal brasileiro, sendo que se trata de uma tarefa impossível prever a reação do custodiado inserido num contexto de forte emoção, como é o caso da prisão, e ao policial que não é imune ao estresse da circunstância, tarefa árdua diagnosticar em um curto espaço de tempo qual será o melhor procedimento a ser adotado. Nesse liame, mais uma vez, ressalte-se que a dignidade da pessoa humana não é ofendida pelo emprego das algemas, mas sim pela exposição midiática. Além disso, entendeu-se que os direitos da sociedade não podem ser negligenciados, tendo-se em vista que os direitos individuais não podem prevalecer sobre o interesse público, conforme preceitua o princípio da supremacia do interesse público.

Competente ainda observar o parecer da jornalista da Folha de São Paulo Danuza Leão sobre a edição da súmula.

Tem coisas que só no Brasil: essa discussão sobre as algemas, por exemplo. O intrigante é que só tenham pensado nisso depois da prisão de Daniel Dantas, NajiNahas e Celso Pitta. Em todos os países do mundo, quando um —indivíduo vai preso, ele é algemado, discretamente, com as mãos nas costas, e fim de papo; mas limitar o uso das algemas apenas para casos de —resistência, perigo de fuga ou perigo à integridade física própria ou alheia, e ainda obrigar o agente a justificar, por escrito, a razão que o fez optar pelas algemas é um total absurdo. (...) E o policial? Mesmo que seja advogado, psicanalista e um profundo conhecedor da condição humana, ele pode falhar. Mas e se falhar? Como justificar, por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal, que percebeu no brilho do olhar de quem estava prendendo, que ele seria capaz de qualquer coisa para escapar da prisão? E se tiver um canivete no bolso que ninguém tenha visto, não pode atacar o policial e até matá-lo?

Dessa forma, fica claro que na edição da Súmula Vinculante nº11 do STF existiu certa limitação do emprego de algemas em face de uma evidente distinção entre classes sociais. O agente de segurança tem somente alguns segundos para “prever” se o infrator resistirá ou não, se está raciocinando em tirar-lhe a vida ou não, entre o certo e o errado. Decidir se põe sua vida em risco ou se corre o risco de ser responsabilizado. O que seria melhor para o agente de segurança: responder vivo? Ou sequer ter a possibilidade de responder? Que juiz responderia a esta pergunta?

Não se pode padronizar algo imprevisível, principalmente, quando se trata do psicológico do ser humano, tudo é incerto. Na realidade, cada caso concreto requer uma análise por parte do judiciário. Deve-se utilizar do bom senso, sem, contudo ser arbitrário ou sensacionalista, pois se trata da preservação da vida da vítima, de terceiros, do próprio acusado e dos agentes policiais que realizam a prisão.

Enfim, a Súmula Vinculante n. 11 não é tão meritosa como se pretende, tem ela seus intrincados problemas. No entanto, por preencher seus requisitos de validade e aplicabilidade, deve ser respeitada, restando agora, para a correção de tais incongruências, a esperança de que o Poder Legislativo venha cumprir com seu papel e suprir a lacuna legislativa até então existente, editando, legitimado na vontade popular, um regramento específico para o uso de algemas no país que venha a dar tratamento igualitário a todos, independentemente do status social ou situação econômica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estando a sociedade em constante transformação, desenvolvimento, mudança de atitudes, de valores, quebra de paradigmas etc. cercear a liberdade do indivíduo utilizando-se de algemas mexe com o imaginário humano que por vezes vê-se enfraquecido. Tem-se a sensação de que todos os seus direitos estão sendo violados. No entanto, a legislação brasileira ainda não

conseguiu desenvolver um dispositivo legal que permita ao sistema de segurança realizar detenções e prisões de criminosos de outra maneira, senão utilizando-se da força necessária e suficiente culminando no inevitável emprego de algemas. Estando a sociedade em constante transformação, desenvolvimento, mudança de atitudes, de valores, quebra de paradigmas etc. privar a liberdade do indivíduo empregando-se de algemas mexe com a mente humana que por vezes vê-se enfraquecido.

Apesar disso, deve ser uma exceção e não uma regra geral o emprego de algemas na condução de infratores da lei. Considerando assim os operadores do sistema de segurança, que muitas vezes se deparam com ocorrências complexas que precisam de respostas rápidas e que sejam capazes de resguardar a sua vida, a de terceiros e a do próprio infrator, além disso, que ainda possa vir a responder por omissão ou por excesso em seu procedimento. Por isso, limitar o uso de algemas é acima de tudo responsabilizar-se pelo que possa vir a acontecer com a vida do agente de segurança que se depara com a ocorrência.

Limites subjetivos foram estabelecidos pela Súmula nº 11 do STF para se determinar se o ato de algemar é legal ou arbitrário. No entanto, como adotar uma decisão correta numa fração de segundos? Acaso vidas forem ceifadas devido a dilemas pessoais gerados pelas restrições subjetivas impostas por essa súmula? Ou se estaria utilizando-se de pesos e medidas diferentes para proteger pessoas pertencentes a determinadas classes sociais? O fato é que essa súmula não colocou um ponto final na discussão sobre o uso de algemas, considerando ser arriscado e pretensioso demais amarrar procedimentos, obrigando agentes a tomarem medidas que podem custar-lhes a própria vida e a de terceiros em virtude da complexa e complicada tarefa de decidir algo totalmente inexato como prevê o comportamento humano numa situação de stress. Dessa forma, correto seria desenvolver um dispositivo legal que condicionasse ao Sistema de Segurança realizar detenções e prisões de criminosos senão utilizando-se da força necessária e suficiente culminando no inevitável emprego de algemas, de outra maneira é um desafio para a legislação brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Decreto-Lei Federal nº 2848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal Brasileiro.

_____. **Decreto-Lei Federal n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal Brasileiro.

_____. **Decreto-lei Federal nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.** Código Processo Penal Militar.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Índice elaborado por Edson Seda. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 1994.

_____. Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus**. HC 91952. Brasil e Antônio Sérgio da Silva. Relator: Ministro Marco Aurélio. 07 de agosto de 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=91952&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 02 de novembro de 2021.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus**. HC 89429. Brasil e Edilson de Souza Silva. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. 22 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/759884/habeas-corpus-hc-89429-ro>. Acesso em: 02 de novembro de 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº11**. Limita o uso de algemas a casosexcepcionais. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=94467>. Acesso em: 02 de novembro de 2021.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Habeas Corpus**. HC nº 35.540. Brasil e João Carlos da Rocha Matos. Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca. 05 de Agosto de 2004. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19418432/habeas-corpus-hc-35540-sp-2004-0068076-0>. Acesso em: 02 de novembro de 2021.

COIMBRA, Leandro Daiello. Superintendente Regional da Polícia Federal de São Paulo. **Revista Jurídica Consulex**. ano XII, n.279, 31 ago.2008.

DOTTI, René Ariel. Súmula vinculante nº 11: o desabafo do presidente. **Revista Jurídica Consulex**. ano XII, n. 278, 31 ago. 2008.

LEÃO, Danuza. Algemas. Lei e Ordem. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <<http://www.leieordem.com.br/algemas-danuza-leao-e-daniel-dantas.html>> Acesso em 10 de julho de 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **EXECUÇÃO PENAL**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.123.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SÃO PAULO. Decreto-Lei nº 19.903, de 30 de outubro de 1950. Dispõe sobre o uso de algemas. São Paulo, publicado no **Boletim Geral PMESP nº 141/73, reeditado pelo de nº111/97**.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo:Malheiros, 2005.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 44.

Revista Nova Hileia. Vol. 9. Nº 1, Jul-Dez 2020.
ISSN: 2525-4537

Data de submissão: 20 de outubro de 2021.
Data de aprovação: 18 de janeiro de 2022.